DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9330/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/20776/2015
PROTOCOLO	:	1644575
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	:	1 – PEDRO ARLEI CARAVINA 2 – MARIA ANGÉLICA BENETASSO 3 – GIOVÂNIA BISSOLI SIQUEIRA
CARGOS	:	1 – PREFEITO 2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE 3 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2015
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 40/2015** - (fls. 732-962) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 11/2015** – (fls. 1815-1855).

O objeto desta licitação é o registro formal de preços para aquisições futuras de materiais de consumo, em atendimento às Secretaria Municipais, conforme consignado no Edital - (fls. 725).

A *Ata de Registro de Preços n.º 11/2015* (fls. 1815-1855) foi firmada após a homologação do certame entre o município e os compromitentes nela consignados.

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (fls. 1846).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-2ICE-61592/2017* - (fls. 1937-1944).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–15153/2018* - (fls. 1945) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 40/2015* - (fls. 732-962) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, na Lei Complementar nº 123/2006.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O quadro final das empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata está assim demonstrado:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Comercial Crepaldi de Alimentos Ltda - EPP	11.675.995/0001-07
José Luiz Boaro - ME	14.742.070/0001-20
Polisini e Piovezani Ltda	08.702.412/0001-85
Queiroz e Souza Alimentos Ltda	05.880.618/0002-98
Vanessa Miron – ME	17.651.486/0001-20
W. Sanches & Cia Ltda – EPP	03.289.120/0001-49

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 11/2015* (fls. 1815-1855) com os compromitentes nela consignados, objetivando o registro formal de preços para aquisições futuras de material de consumo, em atendimento às Secretarias Municipais, e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 1856-1874.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e regularidade de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 1943-1944), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 40/2015 realizado pelo Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001- 56), Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.836.939/0001-44) e o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº*

> *14.761.260/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 11/2015 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56), Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.836.939/0001-44) e o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 14.761.260/0001-94) e as empresas Comercial Crepaldi de Alimentos Ltda - EPP (CNPJ nº 11.675.995/0001-07); José Luiz Boaro - me (CNPJ nº 14.742.070/0001-20); Laticínio Guassu J. A. X. Carneiro Ltda (CNPJ nº 17.513.506/0001-05); Polisini e Piovezani Ltda (CNPJ nº 08.702.412/0001-85); Queiroz e Souza Alimentos Ltda (CNPJ nº 05.880.618/0002-98); Vanessa Miron - me (CNPJ nº 17.651.486/0001-20); W. Sanches & Cia Ltda - Epp (CNPJ nº 03.289.120/0001-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento exarado pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 1945), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 21/2018* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 12/2018* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 40/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 11/2015** firmada entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 10.836.939/0001-44, por sua Secretária, Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF/MF nº 289.858.158-57, e do Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ/MF nº 14.761.260/0001-94, por sua Secretária, Senhora Giovânia Bissoli

Siqueira, CPF/MF nº 543.141.861-00, como compromissários, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator